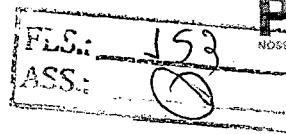




ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCOS PARENTE
NOSSA PARENTE COM MAIS QUALIDADE DE VIDA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 001.0000004/2025.

Inexigibilidade de licitação: 004/2025

Solicitante: Agente de Contratação

Solicitação: Parecer Administrativo

Para: Prefeito Municipal

Assunto: Contratação de empresa técnica especializada para prestação de serviços na disponibilização, manutenção, suporte técnico, treinamento de pessoal e serviços de tecnologia da informação para funcionamento do sistema integrado de administração financeira e controle (SIAF) prefeitura de Marcos Parente – PI.

EMENTA: Direito Administrativo. Dever de licitar. Exceções. Lei nº 14.133/2021. Contratação direta. Serviços de Informática e Tecnologia da Informação. Inexigibilidade. Possibilidade. Pressupostos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Prefeitura Municipal de Marcos Parente - PI (Processo nº 001.0000004/2025) indagando sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, através de procedimento de *inexigibilidade*, da empresa STS Informática LTDA-EPP. Na solicitação fica demonstrada a necessidade da Administração Municipal de adotar um *Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle*, na forma determinada na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, § 1º, III).

No Piauí, tal sistema foi desenvolvido pela citada empresa e existe funcionando em muitos Municípios, razão porque a Secretaria de Administração indaga sobre a possibilidade da sua contratação direta mediante procedimento de *inexigibilidade*.

Sendo esse o objeto da solicitação, o presente **Parecer** tem por objetivo emitir opinião sobre a matéria objeto da consulta formulada pela Administração, contextualizado



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

F.S.: SSY
ASS.:



no âmbito do Direito Administrativo, contendo a recomendação nos termos a seguir expostos.

1 DO OBJETO DA CONTRAÇÃO DIRETA

1.1 Da Adoção Compulsória do SIAFC

A necessidade exposta pela Prefeitura Municipal de Marcos Parente – PI, consiste em dispor e manter funcionando o **Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle**, cuja adoção é obrigatória por força de determinação contida na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na condição de requisito para garantir a transparência da gestão fiscal, *in verbis*:

Art. 48. *Omissis*

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (grifamos)

Como se vê, o comando legal impõe aos entes da Federação o dever de adotar *sistema integrado de administração financeira e controle* como meio instrumental para cumprir a *transparência*, sendo o mesmo indispensável para liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Assim, de forma objetiva, a norma transcrita estabelece requisitos legais para garantir a *transparência* dos atos públicos, onde a execução orçamentária e financeira dos entes públicos não pode mais ser feita por sistemas isolados, mas, sim, por *ferramenta de tecnologia da informação* que tenha módulos funcionando de forma integrada, obedecendo a padrão de qualidade estabelecida por regulamento expedido pelo Poder Executivo da União.

Por sua vez, regulamentando o citado dispositivo legal, o Decreto nº 10.540/2020 fixou os requisitos que definem o *padrão mínimo de qualidade* a ser obedecido, incluindo um plano de ação com prazos para a respectiva implementação. Quanto ao nome



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

FLE.: JSS
ASS.:



pelo qual será conhecido, diferentemente do que constava inicialmente no art. 2º do revogado Decreto nº 7.185/2010 (“O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA...”), o referido sistema é nominado como *Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC)*.

Com essa denominação *ex lege* exsurge a noção de um sistema estruturado em dois paradigmas: unicidade e integração. De fato, conforme disposto no § 6º do art. 1º, o citado decreto destaca que o sistema adotado será *único* para toda a estrutura do ente federativo, sendo vedada a pluralidade de soluções pelos órgãos e entidades que o integram, mesmo que possibilitada a comunicação por intermédio de transmissão de dados. Logo, a Prefeitura Municipal deverá adotar o mesmo SIAFIC contratado ou desenvolvido pela Prefeitura.

Sendo assim, como ratificado pelo indigitado Decreto nº 10.540/2020 (art. 1º, § 3º), cada ente federativo tem a faculdade de adotar, mediante *contratação* ou *desenvolvimento*, o *sistema único* a ser utilizado pelos Poderes, órgãos e entidades que integram sua estruturação.

Portanto, mantida a autonomia, resta claro que a Prefeitura Municipal pode contratar com terceiros a disponibilização, a manutenção e a atualização do indigitado sistema, em vez de empreenderem o desenvolvimento de solução própria, desde que seja a mesma solução adotada pelo Poder Executivo Municipal.

1.2 Da Praticabilidade do Dever de Prestar Contas

Comprova-se, também aqui, que o alcance da *transparéncia* das contas públicas almejada pelo legislador reúne a compreensão da necessária adoção do *Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle*, a ser obrigatoriamente efetivada pelos entes públicos. Essa determinação, além de padronizar a prática do *dever de prestação de contas* em cada Município, também viabiliza a *consolidação das contas públicas* em nível nacional, cuja competência é atribuída ao órgão central de contabilidade da União.



ESTADO DO PIAUÍ
PRÉFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

FOL.: 156
ASS.: [Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCOS PARENTE
NOSSA GENTE COM MAIS QUÍLIDADE DE VIDA

No primeiro caso, o *dever de prestar contas* está determinado na própria Constituição Federal, cuja prática é taxativa em não excluir ninguém do regular cumprimento, seja pessoa física ou jurídica, pública ou privada, *in verbis*:

Art. 70 omissis

Parágrafo único. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifamos).

Por sua vez, em franco reconhecimento sobre a importância estratégica da *consolidação e transparência* das informações sobre as *finanças públicas*, na condição de norma jurídica imperativa a competência atribuída ao *órgão central de contabilidade da União* teve sua elevação para o patamar constitucional, na forma promovida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, *in verbis*:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (grifamos)

Portanto, a efetivação do dever de *prestar contas* consolidado na estrutura unificado prevista para a consolidação em nível municipal, estadual e nacional, também constitui a essência do modelo de serviço cuja observância compulsória é operacionalizada pelo Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFC) a ser necessariamente adotado pelos poderes e órgãos do município.

2 DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

2.1 Da Contratação pela Inexigibilidade

Situando o foco da questão na possibilidade de *contratação direta* da empresa responsável pelo sistema integrado, faz-se oportuno rever a norma da Constituição Federal ressaltando que as obras, serviços, compras e alienações poderão comportar exceções à regra geral do dever de licitar, conforme disposição contida no inciso XXI do art. 37. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que firma a presunção da prévia licitação como a solução para

Praça Dyrno Pires Ferreira, 261 – Centro – CEP: 64.845-000, tel: 89 3541-1277
CNPJ: 06.554.133/0001-96 / cplmarcosparente2021@gmail.com – Marcos Parente - Piauí



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



obter a melhor contratação, o texto constitucional também reconhece sua limitação e “se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta nos casos previstos em lei”.¹

Para tanto, a Lei nº 8.666/93 instituiu e a Lei nº 14.133/2021 manteve os procedimentos de *dispensa* e *inexigibilidade*, constituindo as hipóteses legais que permitem ao agente público contratar com a iniciativa privada sem processo de licitação.

Precisamente quanto à *dispensa*, o art. 24 da indigitada Lei nº 8.666/1993 previu e a Lei nº 14.133/2021 (art.72) reconhece no processo de contratação direta a validade desse instituto, desobrigando a Administração de cumprir o preceito legal de escolha da proposta mais vantajosa².

A outra exceção ao princípio geral da licitação obrigatória também está albergada no art. 72 e 74 da indigitada Lei nº 14.133/2021, reconhecendo a viabilidade do procedimento de *inelegibilidade* em situações específicas, destacando os serviços técnicos especializados, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

omissis

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

...
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

...
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

...
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/1993. 18.ed. ver.,e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 475.

² NUCCI, Guilherme de Sousa. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5.ed. São Paulo: RT, 2010, p. 897.



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos).

Assim, como primeira variável de comprovação, aqui se tem a necessidade de demonstrar a real necessidade de adoção do *sistema integrado de administração financeira e controle* pelo ente público e a consequente inviabilidade de competição para a contratação da empresa detentora dos direitos sobre sua propriedade.

2.2 Da Inviabilidade da Competição

No caso concreto aqui analisado, confirma-se que a *inviabilidade da competição* para a adoção do sistema integrado pelo Poder Municipal decorre de três fatores: complexidade do objeto, unicidade do sistema para o ente federado e tempo. No primeiro caso, constata-se que a contratação requerida pela Administração esteia-se em exigência legal de amplo alcance, caracterizando objeto singular com características de vínculo permanente e requisitos de qualidade complexos, que demandam extenso esforço de preparação e aferição. Ao mesmo tempo, trata-se, afinal, de *solução de tecnologia da informação* já adotada, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, conforme estabelece o próprio Decreto nº 10.540/2020 (art. 1º, § 1º). Logo, no caso concreto, também impõe-se a necessidade de manter o sistema que já está funcionando adequadamente, tanto no Poder Executivo quanto na Prefeitura Municipal.

No mesmo sentido, também contribui para inviabilizar certame a inexistência de tempo hábil para viabilizar procedimento complexo e demorado de licitação, vez que a execução orçamentária, financeira e patrimonial impõe início imediato, sob pena de paralisar toda a administração municipal.

2.3 Da Opção pela Empresa STS Informática Ltda. - EPP

Situado o problema e comprovada a inviabilidade de competição, a Administração se vê na contingência de agir rapidamente, logo no início do exercício fiscal de 2025, para cumprir o dever de adotar um sistema integrado de administração financeira e controle e evitar paralisação. Nesse sentido, consultando o Cadastro de Fornecedores do



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

FLS.M 159
ASS.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCOS PARENTE
Nossa gente com mais qualidade de vida

Município (cf. art. 34 da Lei nº 8.666/1993), constatou-se que a empresa STS Informática LTDA.-EPP é a única ali cadastrada capaz de disponibilizar a ferramenta de tecnologia da informação objeto da contratação com as características e requisitos de qualidade exigidos na legislação. Afinal, conforme comprovado (documento anexo 01), é a legítima proprietária do **Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFC)**, devidamente registrado nos órgãos próprios de defesa da propriedade industrial.

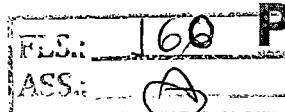
Na mesma senda, pela documentação juntada ao cadastro, constatou-se que a referida empresa já presta serviços a muitos Municípios, tendo por objeto de contratação exatamente a disponibilização e manutenção de **sistema integrado de administração financeira e controle** na forma definida na Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal sistema atende os diversos serviços pertinentes à administração municipal, incluindo módulos complementares: a execução orçamentária, financeira e patrimonial; a gestão de pessoal; a tributação da competência municipal; a contabilidade; o controle de processos; a gestão de licitações e contratos; a gestão de compras e respectivos controles de almoxarifados e patrimônio, etc., tudo processado com a respectiva disponibilização das informações no portal da transparência, em tempo real.

Assim, na condição de *engenho de informática e tecnologia da informação e comunicação estratégico*, o citado SIAFC é um todo que se divide em partes interdependentes e inter-relacionadas, ordenado sob a regência dos princípios constitucionais do planejamento e da publicidade. Seu objetivo é permitir que a administração municipal cumpra com eficiência, eficácia e segurança o conjunto de normas jurídicas que regem a gestão dos recursos públicos, cooperando com a ação do controle interno e externo e facilitando o controle social. Como ferramenta de trabalho, trata-se de uma criação intelectual inspirada em conhecimentos adquiridos nas ciências do Direito e da Informática, podendo ser classificado como um produto da *informática jurídica*.

Visto assim, em seu cadastro, a referida empresa STS Informática LTDA.-EPP demonstrou reunir as condições técnicas e legais pertinentes aos serviços de disponibilização do referido **sistema** com a respectiva manutenção, suporte técnico e demais serviços de tecnologia da informação para o seu regular funcionamento, garantindo confiabilidade, segurança e confidencialidade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



Ao mesmo tempo, a Secretaria Municipal de Administração pesquisou junto às Administrações Municipais.

No mesmo enfoque, foi comprovado que, além de atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o indigitado SIAFC também atende as demais normas do direito à informação, com destaque para as determinações contidas na Lei nº 12.527/2011, na Lei nº 13.460/2017 e na Lei nº 13.979/2020.

Quanto aos custos, confrontados os valores exigidos para a prestação dos serviços pela citada empresa, a Administração constatou ainda que o valor mensal proposto **RS 1.277,05 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e cinco centavos)**, está compatível com o porte e a realidade do município, considerando os dispêndios praticados nos demais municípios.

Ressalte-se, também, que, até a presente data, nenhuma outra empresa cadastrou-se no município propondo prestar os serviços relacionados com a disponibilização e manutenção do sistema integrado de administração financeira e controle.

Por essa razão, e em face da urgência em adotar as medidas requeridas para garantir os serviços na forma exigida na legislação de regência, não resta alternativa que não contratar a mesma empresa, tanto pela disponibilização das ferramentas de tecnologia da informação como pela performance atestada pelos municípios pesquisados quanto à eficiência na sua manutenção.

2.4 Da Singularidade do Objeto

No caso concreto aqui abordado, é igualmente necessário destacar que os serviços prestados pela empresa STS Informática Ltda.-EPP estão incluídos no significado de **sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos**, cuja importância já era reconhecida pela Lei nº 8.666/93, em face da alteração promovida pela Lei nº 12.349/2010, que incluiu o inciso XIX no rol de definições do seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
omissis

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

F.L.S.: 161
ASS.: 

PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARCOS
PARENTE**
ESSA GENTE COM MAIS QUALIDADE DE VIDA

críticas: **disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.** (grifamos).

Pela disposição legal transcrita resta evidente que a Administração não pode ficar à mercê de fornecedores de sistemas que não atendam comprovadamente aos requisitos elencados de **disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade**, por ser gestora de atividades onde não devem ocorrer danos irreparáveis, não podendo ficar fragilizada em seu dever de prestar contas.

Preenchendo essas características e particularidades que são definidas na legislação, fica patente que o SIAFC disponibilizado e mantido pela STS Informática LTDA.- EPP nos Municípios onde ela atua, conforme consta dos atestados expedidos pelas autoridades contratantes, também pode ser considerado como capaz de preencher o requisito da *singularidade*, que foi estabelecido originalmente no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, pressuposto indispensável para configurar a inviabilidade de competição tornando a licitação inexigível.

Afinal, trata-se de ferramenta de tecnologia da informação e comunicação estratégica, porque atende ao comando contido na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, § 1º, III) no sentido de permitir a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Com efeito, através desse comando, reconheceu o legislador que, no momento histórico em que foram concebidas as normas relativas ao dever da transparência das contas públicas, a existência de um sistema assim o torna de fato especial, raro, extraordinário. Logo, é singular.

Além disso, a existência legal desses requisitos, por si só, caracteriza o aspecto da confiança como garantia para a Administração. No caso concreto aqui abordado, através da pesquisa junto aos municípios que mantêm contrato com a citada empresa STS Informática LTDA.- EPP ficou constatado que os serviços por ela prestados de fato se revestem dos requisitos da segurança, confidencialidade e confiabilidade especificados na lei.

Considerando, ainda, o exíguo espaço de tempo de que dispõe a Administração para iniciar a execução orçamentária e financeira, além da necessidade de operacionalizar os serviços relacionados com a gestão pública municipal, torna-se prudente contratar quem já



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI

PROJETO
Nº 169
ASS.:



tem comprovada capacidade de atender com segurança ao requisito de disponibilização das informações na rede mundial de computadores, em **tempo real**, como determina a indigitada Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 48, § 1º, II).

Quanto à evolução histórica do cumprimento do dever da **transparência e do acesso à informação** no Piauí, é oportuno destacar os resultados de aferições realizadas pelo próprio Ministério Público Federal, nos idos de 2015/2016, onde municípios de Piracuruca, São Lourenço e Parnaíba se destacaram por obter a nota máxima – 10 (dez).³ O detalhe relevante é que as administrações desses Municípios adotavam o sistema integrado de administração financeira e controle da STS Informática Ltda.-EPP. Nesse ponto, portanto, também restou comprovado o preenchimento dos requisitos de qualidade estabelecidos no citado Decreto nº 10.540/2020, *in verbis*:

Art. 2º Para fins deste Decreto, **entende-se por:**
omissis

II - sistema integrado - sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras; (grifamos).

Tendo por base essa característica de natureza técnica, quis o legislador garantir que as partes do sistema, funcionando em conjunto, suportem a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação. Logo, não se trata de uma solução qualquer, mas ferramenta cuja construção e manutenção requer pessoal especializado, característica que a empresa STS Informática LTDA.-EPP demonstrou possuir com o portfólio que acostou ao seu cadastro.

Legalmente, portanto, nessa condição de *solução de tecnologia da informação*, o objeto da contratação não é um serviço qualquer, comum, mas um produto da informática jurídica, que perfaz o requisito da *singularidade*, configurando um *serviço técnico especializado* diferente nos moldes previstos no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Como amplamente demonstrado, trata-se de objeto *sui generis*, que, embora não elencado na

³ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RANKING DA TRANSPARÊNCIA – 2015/2016. Disponível em: combateaoctrupcao.mpf.mp.br/ranking/mapa-da-transparencia/arquivos-pdf/ranking-da-transparencia-2a-avaliacao-pi.pdf.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE - PI

F.L.S.: 163
ASS.: [Assinatura]



norma de regência, também reúne as condições tecnológicas especializadas necessárias para permitir sua formatação na condição de objeto singular, tornando possível a *inexigibilidade* da licitação.

2.5 Da Notória Especialização

Quanto ao segundo requisito a ser preenchido como condição para configurar a inexigibilidade da licitação, tendo por base o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que, além da *singularidade* do objeto, deve ser o serviço contratado com profissionais ou empresas de *notória especialização*.

É o que é notória especialização?

A Lei nº 14.133/2021 (Art. 6º, XIX) fixam definição a ser observada, *in verbis*:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifamos)

Assim sendo, o que torna a inviabilidade da competição é a cumulativa **singularidade do serviço** a ser prestado e a **notória especialização** dos profissionais ou empresas que o prestarão, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis*:

Em face do contexto legal e na linha desses conceitos doutrinários, essencialmente convergentes, parece autorizado concluir-se que **notória especialização**, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação de serviços, tem como critério básico para sua conceituação jurídica a **singularidade do objeto do contrato**, isto é, que a sua matéria ou teor estejam atribuídos de conotação peculiar, característica inconfundível, distinta, excepcional, aquilo que é individualizado e insuscetível de competição concursal. Os aspectos subjetivo e objetivo são, no caso, indissociáveis, pois não apenas se pede a famigerada qualificação profissional ou empresarial para execução de determinado tipo de serviço, como se requer, objetivamente, que o serviço reclamado pelo justificado interesse da Administração deva revestir características, estilo, requisitos e exigências que somente aquele profissional ou aquela firma estejam particularmente capacitados a prestar, exclusivamente, ou de modo incompatível aos demais, no corresponder aos



desígnios estabelecidos pelo ente público tomador do serviço, na espécie.⁴ (grifamos).

Portanto, no caso concreto aqui abordado, verifica-se que existe a conformidade entre a determinação legal e o conjunto de características apresentadas pela empresa a ser contratada, tanto pelo desempenho anterior demonstrado por já prestar os serviços objetos da contratação em municípios de porte elevado como pela qualificação profissional do seu quadro de pessoal.

De fato, os currículos da equipe técnica que foram acostados ao cadastro da citada empresa STS Informática Ltda.- EPP demonstram: a) a existência de profissionais do direito com especialização em direito municipal; b) diversos profissionais formados em ciência da computação, todos especialistas em engenharia de software e tecnologia da informação; c) contadores, com especialização em auditoria; d) administradores, com especialização em administração pública, etc.

Por conseguinte é necessário reconhecer que a contratação direta aqui estudada também se reveste plenamente dos atributos da singularidade e da notória especialização, tanto da empresa como dos profissionais liberais que compõem seu quadro de trabalhadores, pelo conjunto de conhecimentos e habilidades de que dispõem na área técnica e jurídica. De fato, a atuação da citada empresa distingue-se como serviço prestado por equipe interdisciplinar, atualizada e especializada em diversos ramos do conhecimento, comprovada mediante diversos atestados emitidos por entes públicos garantindo sua notória especialização.

2.6 Da Propriedade Intelectual do Sistema

Por fim, mas não menos importante, destaca-se ainda da documentação acostada ao cadastro da empresa STS Informática Ltda.-EPP, por sua relevância, que o **sistema integrado de administração financeira e controle (SIAFC)** disponibilizado e mantido por ela é um produto desenvolvido por sua própria equipe de profissionais (Documento anexo 01). Assim, a referida ferramenta tem natureza jurídica de *sistema de tecnologia de informação e comunicação estratégico*, configurando ser um bem móvel por definição legal

⁴ Decisão do Ministro Rafael Mayer do Supremo Tribunal Federal, citada in: PÉREIRA JÚNIOR, José Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 8.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 349.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**MARCOS
PARENTE**
NOSSA GENTE COMMAIS QUALIDADE DE VIDA

FLEX 165
ASS.: [Assinatura]

da classe *bens considerados em si mesmo*, da espécie *bem jurídico incorpóreo*, com natureza singular (Lei nº 10.406/2002, art. 89), cuja tutela está garantida na Lei nº 9.609/98.

Por essa razão, também se perfaz o cumprimento da exigência relativa aos direitos de propriedade intelectual, característica inerente à manutenção do sistema. Nesse sentido, em decisão do Plenário, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu a sensatez da decisão pela *inexigibilidade* na contratação de serviços de informática envolvendo a manutenção de sistema ou software, *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. no tocante à **aquisição de bens e serviços de informática** pelos entes da administração pública federal, **firmar entendimento no seguinte sentido:**

omissis

9.1.2. as **justificativas para a inexigibilidade de licitação** devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração;

9.1.3. a **inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática** somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei 8.666/1993 **ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual**, situação esta que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal;⁵ (grifamos).

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

A **inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática** somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, **ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual**, situação esta que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal, conforme os termos do item 9.1.3 do Acórdão 2094/2004 Plenário.⁶(grifamos)

⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 2094/2004 - PLENÁRIO. Relator MARCOS BEMQUERER. Processo 020.353/2003-2. Tipo de processo: RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA). Data da sessão: 15/12/2004. Número da ata: 49/2004 - Plenário. Interessado / Responsável / Recorrente Interessado: Congresso Nacional.

Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-22673/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em 23 jun 2020 às 14:25 h.

⁶ BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 689/2007 Plenário. In: Licitações e Contratos : orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. – 4. ed ver., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 621.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



166

Não resta dúvida, portanto, que a singularidade da manutenção dos sistemas de informática torna inviável a licitação, uma vez que coloca em desvantagem quem não detenha os denominados "códigos fontes", que são as estruturas lógicas e matemáticas escritas em linguagem de alto nível determinando suas regras e funções, razão do direito intelectual de propriedade reconhecida pela Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador.

Ainda em relação ao objeto da contratação, consistente na manutenção do SIAFC, por não se enquadrar no rol de situações especificadas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 como justificadores da inexigibilidade, convém refletir com Marçal Justem Filho, que considera tal elenco meramente exemplificativo, *in verbis*:

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que **as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas**. Portanto, pode haver **inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25**. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, **relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha**.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, **a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo⁷**. (grifamos)

Portanto, a contratação da empresa STS Informática Ltda., para garantir a manutenção e dar suporte ao sistema integrado de administração financeira e controle de sua propriedade, já disponível no município, preenche todos os requisitos legais, jurisprudenciais e doutrinários existentes.

3 CONCLUSÃO

Por tudo aqui exposto, constata-se que o ato da contratação direta pela modalidade de *inexigibilidade* da empresa STS Informática Ltda.- EPP, para disponibilizar e manter o sistema integrado de administração financeira e controle exigido na Lei Complementar nº 101/2000, é juridicamente perfeito, uma vez praticado com total

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 409.



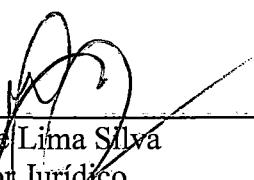
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI



observância dos elementos tradicionalmente reconhecidos⁸ como necessários para garantir sua validade e eficácia: o atributo da *competência* (porque praticado na conformidade da competência atribuída ao Prefeito na Lei Orgânica do Município); a *forma* (porque obedece a todos os comandos contidos na Lei nº 14.133/2021); o *objeto* (contratação de serviço de disponibilização e manutenção do sistema integrado de administração financeira e controle determinado na Lei Complementar nº 101/2000 - art. 48, § 1º, III); a *finalidade* (atender necessidade urgente da administração pública municipal na execução dos serviços e rotinas da execução orçamentária, financeira e patrimonial).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marcos Parente - PI, 15 de janeiro de 2025


Mislave de Lima Silva
Assessor Jurídico
OAB/PI 12522

⁸ MELLO, Celso Antônio Barreiros de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 383.